



PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 19/2018

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Prefeito, que cria a gratificação por desempenho de atividade delegada, nos termos que especifica, a ser paga aos policiais militares que exercem atividades de competência do município, e autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com o Estado de São Paulo para esse fim.

Primeiramente, cumpre observar que o projeto trata de assunto de interesse local, nos moldes do artigo 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Não há qualquer vício de iniciativa, considerando sua apresentação pelo Chefe do Executivo.

Quanto à matéria em si do projeto, cumpre observar o que segue.

De início, é importante lembrar que o artigo 241 da Constituição da República incentiva a gestão associada de ações administrativas entre os entes federativos, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de pessoal para o alcance dos objetivos institucionais comuns.

Nesse passo, a segurança pública constitui dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, nos exatos termos do artigo 144, *caput*, da Constituição da República, inexistindo, pois, inconstitucionalidade na formação de colaboração entre o Estado e o Município com vistas à adoção de medidas conjuntas para a melhoria da segurança pública.

Ademais, a instituição de gratificação não atenta contra os princípios da Administração Pública, uma vez que seu cabimento se restringe aos períodos em que policiais militares não estão no desempenho das funções próprias de seus cargos.

Inclusive, é possível averiguar que o Ministério Público de São Paulo e o Tribunal de Justiça de São Paulo seguiram esta linha de raciocínio ao apreciarem leis municipais com conteúdo semelhante¹.

¹ Parecer em Incidente de Inconstitucionalidade no Processo n. 0012327-89.2014.8.26.0000, de 26 de fevereiro de 2014; Protocolado n.º 114.795/2011, de 8 de setembro de 2011; e sentença proferida nos processo n.º 0013528-25.2012.8.26.0053 - Ação Civil Pública, em 10 de dezembro de 2012.



Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP


Obviamente que ocorrendo, concretamente, abuso nas cláusulas do convênio ou em sua execução, isso deverá ser corrigido.

Por fim, a Lei Orgânica do Município reserva à Câmara Municipal a competência de autorizar a celebração dos Convênios do Executivo com entidades públicas ou privadas², nos termos do art. 31, inciso XIII.

Ante o exposto, não tenho nada a opor ao projeto em tela.

Sem embargo de entendimento contrário, é o parecer.

Barra Bonita, em 30 de outubro de 2018.


Rafael Verolez
Consultor Jurídico
OAB/SP 322.021

² Particularmente, seguindo posição do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal (RTJ 94/995, 115/597; RT 599/222; RDA 140/63, JSTF 224/28, etc.), entendo que a celebração de convênios é da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo que, para isso, prescinde de autorização legislativa, revelando-se sem propósito a exigência inserida na lei orgânica. Nesse sentido (grifei): Ação direta – Lei n. 3.310, de 18.05.09, do município de Cubatão, que autorizou o Executivo a celebrar convênios com entidades Interessadas na prestação de educação infantil (creche e pré-escola) – **Autorização legislativa que se afigura dispensável e que o STF considera inconstitucional por ferir a independência dos poderes** – Ausência de licitação que não se justifica – Fixação dos valores por simples decreto do Prefeito – Ofensa aos artigos 111 e 117 da Carta Paulista – Ação julgada procedente. (TJ/SP, Órgão Especial, ADI 0266438-44.2011.8.26.0000, relator Desembargador Corrêa Viana, julgado em 11 de abril de 2012). Todavia, o Poder Executivo local vem cumprindo aludido dispositivo, buscando anuência do Poder Legislativo, ante a sua presunção **relativa** de constitucionalidade.